



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

AUTOS: 201701894976
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
(Promotora de Justiça Dr^a. Fernanda Balbinot)
RÉU: FÁBIO CÉSAR DA SILVA COUTO
(Advogado Const. Dr. Danilo Ataídes)
ISAC SANTOS DA SILVA
(Advogado Const. Dr. Luciano Lima Bandeira)
INCIDÊNCIA: Art. 317, do Código Penal
Art. 333, do Código Penal

Vistos e examinados os autos

- SENTENÇA -

1) Relatório

Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás que imputa a Fábio César da Silva Couto e a Isac Santos da Silva, já qualificados, a prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, respectivamente.

Narra a denúncia que no dia 23/07/2017, por volta de 10h, o acusado Fábio César, guarda municipal de Formosa, encarregado da vigilância do depósito de veículos apreendidos administrativamente, recebeu diretamente do também réu Isac vantagem econômica indevida no total de R\$ 1.695,00, ocasião em que o servidor público entregou ao pagante uma motocicleta apreendida no local, a saber, Honda/Biz 125, placa OMU-3073, ano 2013. Com isso, Isac Silva teria praticado o delito de corrupção ativa ao oferecer o mencionado valor.

Os réus foram presos em flagrante, sendo a prisão de Fábio César da Silva decretada durante a realização da audiência de custódia, ao passo que concedida liberdade provisória a Isac Santos, após o pagamento de fiança.

A denúncia foi recebida em 08/08/2017 (fl. 50).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

Os acusados foram citados pessoalmente, conforme certidões de fls. 72 e 76 dos autos.

Ofertadas respostas escritas por seus respectivos defensores, ocasião em que impugnaram os termos da inicial e arrolaram testemunhas (fls. 73/74 e 80/81).

Afastada a possibilidade de absolvição sumária e indeferida a revogação da prisão, foi marcada audiência.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas, três informantes e os réus foram interrogados, ocasião em que Isac confessou a prática do delito noticiado na denúncia, ao passo que Fábio César negou o envolvimento no delito (fls. retro).

O Ministério Público ofertou alegações orais pugnando pela condenação dos réus conforme requerido na denúncia, acrescentando a necessidade de “emendatio libelli” na capitulação relativo ao delito de corrupção ativa, para incluir a figura do parágrafo único (causa de aumento, art. 333, CP), bem como a decretação da perda do cargo público em relação a Fábio César.

A defesa de Isac postula a aplicação de pena mínima e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ainda oralmente, o defensor de Fábio César requereu a absolvição por falta de provas, ressaltando que nenhuma das testemunhas ouviu as declarações mencionadas anteriormente à apreensão da motocicleta, de modo a impedir a condenação, por força do princípio da presunção de inocência e das declarações de todos os ouvidos sobre a personalidade do agente. Menciona a irrelevância da apreensão dos objetos que estariam no veículo do réu (chaves de motos e outros pertences) para apuração dos fatos narrados na denúncia e reiterou o pedido de revogação de prisão e a inviabilidade de decretação da perda do cargo no caso, por ser medida desproporcional.

Os autos vieram conclusos para sentença em 27/09/2017.

É o relatório. Decido.



2) Fundamentação

Previamente, convém ressaltar que as garantias processuais dispostas na Constituição Federal foram observadas no caso¹, notadamente como forma de assegurar a paridade de armas no processo penal, ao menos na fase judicial (processual), ou seja, do oferecimento da ação penal até a presente sentença. A colheita de provas se sujeitou às regras processuais vigentes², bem como não se admitiu nestes autos a produção de prova ilícita (CF, art. 5º, inciso LVI).

Observo que foi assegurado à pessoa denunciada a garantia do juiz natural (CF, art. 5º, inciso XXXVII), sendo certa a competência deste Juízo para julgamento do feito (CPP, art. 70).

Vencidas essas questões, passo a apreciar o mérito do presente caso penal. Advirto, desde logo, que deverá ser garantida em favor do ser humano que figura no polo passivo a garantia da decisão devidamente fundamentada, em que não valorarei provas colhidas na fase policial, com as exceções legais devidamente justificadas (pertinentes às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas) e desde que observadas a oportunidade de manifestação da defesa em momento adequado (CPP, 155 c/c CF, art. 5º, LV).

Assim, realizo o exame da materialidade e da autoria do delito para, ao final, verificar a presença de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

Sobre o fato em questão, dispõe o Código Penal:

-
- 1 Gustavo Badaró observa que o mecanismo estatal que legitima a imposição de pena se concretiza num processo penal que se vincule a essas garantias, notadamente em uma democracia: “A uma Constituição democrática, como a nossa, necessariamente deve corresponder um processo penal democrático, visto como instrumento a serviço da máxima eficácia do sistema de garantias constitucionais do indivíduo” (Direito processual penal, 9ª edição, 2012, p. 70).
 - 2 Renato Stanzola Vieira vai dizer, sob o aspecto da colheita de provas, que “não há isenção nem da defesa e nem da acusação no processo penal, pois ambas defendem seus interesses, mesmo que o interesse defensivo seja, concretamente, individual e o acusatório, abstratamente, público. Não se admite predisposição a qualquer dos lados na instrução criminal, sob pena de, inclusive, a autoridade judicial perder sua imparcialidade, que é o primeiro atributo do julgador” (Paridade de arma no processo penal, 2014, p. 291).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Como visto, o Ministério Público imputa aos réus a prática dos delitos de corrupção ativa e passiva sustentando que o réu Fábio César, na condição de guarda municipal, recebeu quantia em dinheiro (R\$ 1.695,00) oferecida pelo denunciado Isac Santos para entrega de uma motocicleta apreendida no depósito de veículos apreendidos desta cidade.

Realizo o exame da materialidade e da autoria do delito para, ao final, verificar a presença de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

A materialidade de ambos os delitos está evidenciada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 05/14, pela apreensão da motocicleta envolvida no crime de fl. 21, pela apreensão e depósito do dinheiro envolvido nos crimes de fls. 22 e 110/111, pelas fotografias do dinheiro encontrado na bota do agente público de fls. 38/39, pelas declarações das testemunhas ouvidas em juízo Édimo Souza



e Janir Pinto, além da confissão do réu Isac Santos. Não se põe dúvida, portanto, de que houveram os crimes de corrupção ativa e passiva como narrado na denúncia.

De início, ressalto que a apreciação de ambos os crimes será feita em conjunto, porque, no contexto narrado na denúncia, o reconhecimento de um dos delitos importará igualmente, por consequência lógica, na existência do outro.

Nesse sentido, destaco inicialmente o relato de Édimo Dias de Souza, corregedor da Guarda Municipal de Formosa, ao dizer que foi acionado no dia do fato (que era um domingo) sob a informação que havia uma pessoa estranha no pátio onde estão depositados veículos apreendidos administrativamente nesta cidade. Diante da suspeita, ficou em situação a acompanhar de longe os fatos sem ser visto quando percebeu que o acusado Fábio César, guarda municipal responsável pela vigilância naquele dia, após conversar com uma pessoa, retirou voluntariamente uma motocicleta de dentro do pátio e a estacionou em via pública cerca de 30 metros distante do pátio, jogando um objeto no chão nas proximidades.

Em seguida, uma outra pessoa pegou esse objeto no chão (que seria a chave da motocicleta) e quando se preparava para levá-la resolveu intervir, na companhia da também testemunha e guarda municipal (inspetor do dia), Janir Pinto Passos, que acompanhava essa dinâmica em outra posição.

Todo esse relato é igualmente narrado pela citada testemunha (Passos), o qual acrescentou inicialmente que o acusado Fábio, após ser convidado a acompanhá-lo para a Delegacia de Polícia, confessou integralmente que tinha recebido dinheiro para entregar a citada motocicleta. Esta testemunha ainda confirma que o dinheiro apreendido estava acomodado na bota do agente público, conforme consta nas fotografias de fls. 38/39.

No mais, destaca-se que o denunciado Isac Santos confirma integralmente a acusação, dizendo que o réu Fábio César lhe ofereceu a motocicleta e que a intenção era adquirir esse bem, que era de terceira pessoa,



mas ciente de que se tratava de conduta ilícita e pretendia utilizá-lo apenas em zona rural, local de menor vigilância das autoridades públicas.

Diante desses depoimentos, forçoso reconhecer que ambos os réus praticaram os crimes em questão, sendo certo que Fábio César, na condição de agente público e em pleno exercício de suas funções de vigilante do pátio público de veículos apreendidos, recebeu a quantia apreendida nos autos e entregou a citada motocicleta ao particular, que sequer era dono do bem, mas terceira pessoa que simplesmente resolveu adquirir o veículo de modo ilícito.

A clandestinidade da conduta está evidenciada pelo contexto de ter ocorrido em dia de domingo, em que a vigilância de terceiros fica reduzida, e o fato de acondicionar toda a quantia na bota, típico de quem pretende não ser surpreendido por uma atuação dos órgãos de controle. Mais que isso, ganha destaque o fato de o agente público Fábio César não ser lotado para trabalhar naquele local, mas ali estava porque teria realizado uma permuta com outro guarda municipal.

Frente a todas essas evidências, inviável pensar na fragilização da acusação com relatos de pessoas do convívio pessoal do acusado Fábio, quando dizem tratar-se de pessoa honesta, pois o que está sob julgamento é precisamente o fato narrado na denúncia, e não qualidades pessoais dele.

Assim, imperiosa se torna a condenação nos exatos termos da denúncia, restando indeferida a tese defensiva de insuficiência de provas pelos fundamentos lançados nos parágrafos anteriores.

Por fim, fica deferido o pleito ministerial da imposição da causa de aumento pertinente ao delito de corrupção ativa, na forma do art. 383 do CPP, porque está devidamente narrada na denúncia que, ao oferecer a quantia ao agente público, inevitavelmente ocorreria a infração ao dever funcional de vigilância e de guarda dos veículos depositados em espaço público. Por idêntico fundamento, certa a existência da causa de aumento do art. 317, §1º, do CP.

No mais, forçoso perceber que ambos os fatos são típicos, ilícitos e culpáveis.



3) Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória para CONDENAR Fábio César da Silva Couto pela prática do delito de corrupção passiva majorada, nos termos do art. 317, §1º, do Código Penal e CONDENAR Isac Santos da Silva por ter praticado o crime de corrupção ativa majorada, conforme art. 333, §1º, do mesmo código.

4) Dosimetria

A fixação da pena remonta a própria ideia da razão de ser (finalidade) do direito penal, o qual deve funcionar, nas lições de Ferrajoli, como um limite em caráter duplo: “O direito penal tem como finalidade uma dupla função preventiva, tanto uma como outra negativas, quais sejam, a prevenção geral dos delitos e a prevenção geral das penas arbitrárias ou desmedidas. A primeira função indica o limite mínimo, a segundo o limite máximo das penas. Aquela reflete o interesse da maioria não desviante. Esta, o interesse do réu ou de quem é suspeito ou acusado de sê-lo”³.

Feita a advertência, ressalto que adoto o sistema legal, consagrado na doutrina e na jurisprudência, denominado trifásico, ou seja, a quantidade da pena é definida por uma análise dos dispositivos que regem a matéria a ser feita em três etapas, tal como indica o art. 68 do Código Penal.

Opto por adotar a metodologia do cálculo que parte do mínimo legal (chamado pela doutrina como critério moderno, fundado em razões humanitárias⁴) e considerando, na primeira fase, as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), fixo a pena-base. Na segunda, parto para verificar se existem agravantes e atenuantes

³ Direito e razão, 2008, p. 310.

⁴ Nesse sentido, Juarez Cirino ensina que a adoção desse critério (que se opõe a outra metodologia que inicia o cálculo de pena pela média dos extremos da pena fixada em lei – mínimo e máximo), além de consagrado na prática judicial contemporânea, acomoda a ideia do princípio da culpabilidade, que proíbe aplicação ou agravamento de penas sem fundamento empírico concreto (Direito penal, 3ª edição, p. 568).



(CP, art. 61 a 67) e, na terceira e última, fixo a pena definitiva após constatar se existem causas de aumento ou de diminuição da reprimenda.

Início pela pena de Fábio César da Silva Couto.

O delito em questão tem pena que varia entre 02 e 12 anos de reclusão, e multa.

Na primeira fase de dosimetria da pena, observo as circunstâncias judiciais constantes no art. 59, CP. A culpabilidade, enquanto circunstância judicial, e malgrado a atecnia do legislador⁵, significa o grau de reprovabilidade da conduta; no caso, verifico que, sob esse aspecto, a culpabilidade é agravada pelo fato de figurar como agente de segurança pública (recordo que é lotado na Secretaria de Segurança Pública Municipal), o que demandaria rigor maior na observância das leis e regras existentes por escolher semelhante missão, como se vê na missão dos guardas municipais estabelecida em lei, dentre elas, o compromisso com o desenvolvimento da sociedade⁶.

Quanto às circunstâncias, verifica-se ser desfavorável ao acusado, pois se valeu de um dia de domingo para praticar o delito e, com isso, aproveitando-se da vigilância reduzida neste dia e de uma troca de plantão com outro agente, poder praticar o delito com reduzida possibilidade de ser alcançado pelos órgãos de controle. Os antecedentes são favoráveis.

No que tange às consequências do delito, nota-se a absoluta gravidade neste caso, notadamente por se tratar de município de médio porte, em que coloca em dúvida a adequação da instituição da Guarda Municipal de Formosa aos princípios da administração pública justamente nas poucas

5 O termo “culpabilidade” utilizado no art. 59 do CP também é entendido como gradação do elemento subjetivo do tipo, tal como ensinado por Hungria, em eventual, direto e premeditado. Posicionamento este com o qual discordamos, pois a culpabilidade como fundamento da pena se insere no conceito analítico do delito. Nesse sentido, EULER JASEN, Manual de sentença criminal, 2ª ed., 2009.

6 Lei Nacional nº 13.022/14. Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais: I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas; II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas; III - patrulhamento preventivo; IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e V - uso progressivo da força.



possibilidades de vulnerar o patrimônio público. Os motivos, que podem ser reconhecidos como favoráveis ou desfavoráveis ao denunciado na aplicação da pena, são, por um lado, inerentes ao tipo e, de outro, não há notícias de qualquer justificativa para o delito, respectivamente; portanto, mantenho a pena. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito.

Quanto às circunstâncias judiciais conduta social e personalidade, tenho que elas não foram recepcionadas pela ordem constitucional de 1988, pois num Estado Democrático de Direito o modo de ser da pessoa não deve influenciar na percepção do delito, tampouco prejudica-lo. Estamos submetidos, em verdade, a um direito penal do fato em oposição a um direito penal do autor⁷.

Reconhecidas três circunstâncias desfavoráveis, duas favoráveis e as demais indiferentes, autorizada a fixação da pena em patamar intermediário entre o mínimo (02 anos) e o ponto médio dos extremos (seria 07 anos – considerando a pena de 02 a 12 anos). Desse modo, fixo a pena-base em 05 anos.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão por que mantenho a pena intermediária em idêntico patamar. Deixo de agravar a pena do art. 61, II, g, do CP, porque configura causa de aumento de pena, o que acarretaria *bis in idem*.

Presente a causa de aumento de pena do art. 317, §1º, impondo-se a majoração de 1/3, porque é certo nos autos que o agente, na condição de vigilante do pátio, deixou de realizar sua tarefa para fazer justamente o oposto ao que estava ali para evitar: a subtração de qualquer veículo. Assim, à míngua de causas de diminuição de pena, torno-a definitiva em 06 anos e 08 meses de reclusão.

Atento ao disposto no art. 33, §2º, alínea a, e remetendo os argumentos já expendidos quando da análise da fixação da pena-base (CP, art.

7 Por todos, ressalto as lições de Eugênio Raúl Zaffaroni sobre o assunto, ao dizer que “O certo é que um direito que reconheça, mas que também respeite, a autonomia moral da pessoa jamais pode penalizar o 'ser' de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora de conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso viole a sua esfera de autodeterminação” (Manual de direito penal brasileiro, parte geral. 2ª ed., p. 118-119).



59), em que reconheci como desfavoráveis três circunstâncias judiciais, autorizada a fixação em regime mais grave do que o ordinariamente previsto. Desse modo, determino o regime inicial FECHADO para cumprimento da pena.

Fixada a quantidade da pena, passo ao exame da qualidade da pena, ou seja, qual pena será cabível no caso, a saber, se privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Nesse ponto, verifico que a lei não autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque fixada em patamar superior ao legalmente permitido para a substituição, além das circunstâncias judiciais desfavoráveis já citadas.

Quanto à PENA DE MULTA, amparado no que dispõe o art. 49, *caput* e §1º, CP, e considerando as circunstâncias já analisadas (CP, art. 59), fixo-a em 20 dias-multa. Fixo cada dia multa em um trigésimo do salário mínimo.

Passo a apreciar a aplicação de pena acessória. O art. 92, inciso I, alínea a, do Código Penal autoriza a decretação da perda de cargo público por violação de dever funcional, cuja pena for superior a um ano. No caso, entendo que se trata de absoluto imperativo o reconhecimento da impossibilidade do réu prosseguir na função pública em questão. Tenho que se trata de consequência lógica de todo exposto na fundamentação da sentença, porque é inconcebível que um agente investido numa função pública chegue ao ponto de, estando pago pelos cofres públicos para fazer a vigilância de bens apreendidos, realize postura diametralmente oposta, a saber, a de ele mesmo realizar a subtração desses bens, mediante pagamento.

Assim, decreto a perda do cargo de guarda municipal em desfavor de Fábio César da Silva Couto.

Pena de Isac Santos da Silva.

O delito em questão tem pena que varia entre 02 a 12 anos de reclusão, e multa.



Na primeira fase de dosimetria da pena, observo as circunstâncias judiciais constantes no art. 59, CP. A culpabilidade, enquanto circunstância judicial, e malgrado a atecnia do legislador⁸, significa o grau de reprovabilidade da conduta; no caso, verifico que, sob esse aspecto, não há motivos para autorizar a majoração da pena.

Quanto às circunstâncias, não observo qualquer fato relevante para amparar a majoração da pena, porque não se valeu o réu de qualquer situação ou fato especial que mereça maior reprovação. Os antecedentes não lhe são desfavoráveis, porquanto não consta qualquer condenação criminal definitiva anteriores que não configurem como causa agravante da reincidência, única forma de interpretar tal dispositivo em consonância com o princípio constitucional da não-culpabilidade⁹.

No que tange às consequências do delito, não vislumbro motivos para autorizar que a sanção seja agravada. Os motivos, que podem ser reconhecidos como favoráveis ou desfavoráveis ao denunciado na aplicação da pena, são, por um lado, inerentes ao tipo e, de outro, não há notícias de qualquer justificativa para o delito, respectivamente; portanto, mantenho a pena. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito.

Quanto às circunstâncias judiciais conduta social e personalidade, tenho que elas não foram recepcionadas pela ordem constitucional de 1988, pois num Estado Democrático de Direito o modo de ser da pessoa não deve influenciar

8 O termo “culpabilidade” utilizado no art. 59 do CP também é entendido como gradação do elemento subjetivo do tipo, tal como ensinado por Hungria, em eventual, direto e premeditado. Posicionamento este com o qual discordamos, pois a culpabilidade como fundamento da pena se insere no conceito analítico do delito. Nesse sentido, EULER JASEN, Manual de sentença criminal, 2ª ed., 2009.

9 Nesse sentido, observa-se entendimento consolidado junto ao Superior Tribunal de Justiça; súmula 444: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.



na percepção do delito, tampouco prejudica-lo. Estamos submetidos, em verdade, a um direito penal do fato em oposição a um direito penal do autor¹⁰.

Fixo a pena-base em 02 anos.

Reconheço a presença das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa (tem 20 anos) e ausentes agravantes. Entretanto, deixo de reduzir a pena, porque já fixada no mínimo legal, adotando entendimento consagrado na súmula 231 do STJ. Assim, mantenho a pena em 02 anos.

Por fim, ausente causas de diminuição e presente a causa de aumento do art. 333, p. único, CP, autorizando a majoração da pena em 1/3. Assim, torno definitiva a pena em **02 anos e 08 meses de reclusão em regime aberto (CP, art. 33, §2º, c)**, porque as circunstâncias judiciais foram todas favoráveis.

Fixada a quantidade da pena, passo ao exame da qualidade da pena, ou seja, qual pena será cabível no caso, a saber, se privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Nesse ponto, verifico que a lei autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nas hipóteses previstas no art. 44, CP. Tal sistema indica que os crimes que não envolvam violência ou grave ameaça contra pessoa e a pena aplicada de crime doloso seja inferior a quatro anos ou o crime seja cometido por culpa confere-se o benefício.

Neste ponto, ressalto que a tarefa maior é observar a ideia de culpabilidade como instrumento de limite ao poder de punir, como forma de orientar a adequação da pena. Assim, compreende-se “a tarefa de

10 Por todos, ressalto as lições de Eugênio Raúl Zaffaroni sobre o assunto, ao dizer que “O certo é que um direito que reconheça, mas que também respeite, a autonomia moral da pessoa jamais pode penalizar o 'ser' de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora de conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso viole a sua esfera de autodeterminação” (Manual de direito penal brasileiro, parte geral. 2ª ed., p. 118-119).



individualização da sanção que deve combinar a proporcionalidade decorrente da lesão ao bem jurídico protegido com a prevenção de delitos”¹¹.

No caso concreto, verifico que o agente cumpre os prejudicados necessários, porque não houve violência nem grave ameaça, nem tampouco a pena ultrapassa o limite legal de quatro anos. Dessa forma, e atento às condições pessoais, substituo a pena de dois anos e oito meses de reclusão em regime aberto por 02 (duas) restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 970 horas e de prestação pecuniária no patamar equivalente a 02 salários-mínimos, porque, muito embora tenha informado não ter renda mensal, desembolsou o valor de R\$ 1.695,00 ao servidor público e ainda conseguiu pagar a fiança estipulada nos autos.

Quanto à PENA DE MULTA, amparado no que dispõe o art. 49, *caput* e §1º, CP, e considerando as circunstâncias já analisadas (CP, art. 59), fixo-a em 10 dias-multa, na proporção mínima.

Do exposto, fica Fábio César da Silva Couto condenado pela prática do delito de corrupção passiva a uma pena de 06 anos e 08 meses de reclusão a ser cumprida no regime inicial fechado e de multa fixada em 20 dias-multa, além de decretada a perda do cargo de guarda municipal. Ainda, condenado Isac Santos da Silva pela prática do delito de corrupção ativa a uma pena de 02 anos e 08 meses, substituída por restritiva de direitos, além de 10 dias-multa.

5) Providências Finais

Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais.

¹¹ Sposato, Karyna Batista. Culpa e castigo: modernas teorias da culpabilidade e os limites do poder de punir. *In* Direito penal, v. 3 / Alberto Silva Franco, Guilherme de Souza Nucci organizadores – São Paulo, RT : 2010, p. 763.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Formosa
2ª Vara Criminal

O réu Isac Santos da Silva permanecerá solto como se encontra, porque ausente qualquer fundamento para decretação da prisão, o que se evidencia com a presente sentença em que fixada pena restritiva de direitos.

Em relação a Fábio César da Silva Couto, entendo que não há qualquer fato relevante que autorize a revisão da decisão que decretou a prisão dele (fls. 93/96 – apenso). No mais, a condenação fixada provisoriamente indica o regime inicial fechado, sendo certa a necessidade da manutenção da constrição cautelar até eventual trânsito em julgado da condenação. **Por isso, MANTENHO Fábio César da Silva Couto preso preventivamente para garantia da ordem pública, conforme decisão de fls. 93/96 (apenso).**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público e os acusados, nessa ordem, na forma do art. 390 e seguintes do Código de Processo Penal. Os advogados constituídos serão intimados via DJE.

Após o trânsito em julgado desta sentença, determino as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral; b) Seja oficiado ao Instituto Nacional de Identificação para as anotações devidas; c) Seja expedida guia para início do cumprimento da pena, observando o disposto no art. 106 da Lei de Execuções Penais e na Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça; d) Seja comunicada a Secretaria de Segurança Pública do Município de Formosa sobre a decretação da perda do cargo em desfavor de Fábio César da Silva Couto.

Em caso de recurso por parte da defesa de Fábio César, determino a expedição de guia da pena provisoriamente fixada nesta sentença.

Formosa/GO, 28 de setembro de 2017.

FERNANDO OLIVEIRA SAMUEL
Juiz de Direito